



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 378/2025, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em locais de uso coletivo públicos ou privados, para atendimento de pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências”, de autoria do Vereador Arnaldo de Oliveira.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de trocador acessível em locais de uso coletivo públicos ou privados, para atendimento de pessoas com deficiência e idosos, e dá outras providências” recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passa a vigorar com a seguinte redação o Projeto de Lei nº 378/2025:

“Art. 1º - Fica obrigada a instalação de trocadores em estabelecimentos públicos e privados de grande circulação que disponham de banheiros de utilização pública, no âmbito do Município de Contagem.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de grande circulação aqueles com área igual ou superior a 400 m² ou que recebam mais de 500 pessoas por dia ou por evento.

§ 2º - Os trocadores deverão possuir lavatório, bacia sanitária acessível e superfície segura para troca de fraldas e de roupas na posição horizontal, em tamanho adequado também para um adulto, observada a legislação específica, se houver, ou as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 2º - Os trocadores deverão ser instalados em locais reservados, próximos aos banheiros, e serão de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, de pessoas com deficiência e de seus acompanhantes.

§1º Na ausência de local reservado disponível, o trocador poderá ser instalado nos banheiros feminino e masculino, assegurando-se condições adequadas de privacidade aos usuários.

§2º Fica admitida ainda, para os estabelecimentos a que se refere esta lei, a adaptação de fraldários infantis e banheiros acessíveis para acomodar os trocadores, desde que não haja prejuízo para a legislação específica nem o descumprimento das normas técnicas da ABNT para fraldários e banheiros acessíveis a pessoas com deficiência.

Art. 3º - Os estabelecimentos privados deverão adequar-se às disposições desta lei no prazo de 1 (um) ano, contado da publicação desta Lei.

Parágrafo único - Para os estabelecimentos públicos, parques e áreas públicas de lazer, a obrigatoriedade aplica-se:

I - aos que vierem a ser construídos;

II - aos já existentes que passarem por reforma.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação." (NR)

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Projeto de Lei nº 378/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

~~ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"~~

PRESIDENTE

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno

JOSÉ GERALDO DE ALMEIDA - "GEGÊ MARRECO"

PRESIDENTE SUPLENTE

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"

VICE-PRESIDENTE

MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"

RELATOR